



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS**

RECURSO INOMINADO Nº 047.2012.909.215-2(PROJUDI)

RELATOR : JUIZ MARCELO ROSENO DE OLIVEIRA
ORIGEM : UNIDADE DO JECC DA COMARCA DE CRATEÚS
RECORRENTE : IRINA CORDULA CRUZ DE ARAUJO
RECORRIDA : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO RECEBIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE DO ACIDENTE TERIA RESULTADO INVALIDEZ PERMANENTE.

INDENIZAÇÃO COM VALOR MÁXIMO FIXADO EM LEI (ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, DESDE A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 6.194/74 ATÉ A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006; E ATÉ R\$ 13.500,00, A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA MP), DEVENDO SER PAGA PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE INVALIDEZ. OBSERVÂNCIA DE TABELA PARA O CÁLCULO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO, FIXADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008, PARA OS SINISTROS OCORRIDOS A PARTIR DE ENTÃO.

PARA OS SINISTROS OCORRIDOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 451, VIGORA A TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), DE ACORDO COM AS SÚMULAS 474 E 544/STJ, TAMBÉM VEICULADORA DE PAGAMENTO PROPORCIONAL.

A COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PERCEBIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, E QUE DEVE RESPEITAR A PROPORCIONALIDADE, DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ, O QUE SOMENTE PODE SER AFERIDO MEDIANTE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, A REVELAR A COMPLEXIDADE DA CAUSA E A IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJA PROCESSADA NO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO RECONHECIDA, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 51, INCISO II, DA LEI Nº 9.099/95, ANULANDO-SE A SENTENÇA RECORRIDA.

RECURSO PREJUDICADO. SEM CUSTAS OU HONORÁRIOS (LEI Nº 9.099/95, ART. 55).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Fortaleza, 28 de maio de 2018.

**Juiz Marcelo Roseno de Oliveira
RELATOR**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS**

RECURSO INOMINADO Nº 047.2012.909.215-2(PROJUDI)

RELATOR : JUIZ MARCELO ROSENO DE OLIVEIRA
ORIGEM : UNIDADE DO JECC DA COMARCA DE CRATEÚS
RECORRENTE : IRINA CORDULA CRUZ DE ARAUJO
RECORRIDA : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

RELATÓRIO E VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO ROSENO DE OLIVEIRA (relator):

Senhora Presidente, trata-se de recurso inominado interposto por IRINA CORDULA CRUZ DE ARAUJO em face de sentença prolatada pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Crateús, nos autos de ação de cobrança que move contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, tendo como fundamento o alegado direito à percepção de complementação de indenização decorrente de acidente de trânsito, em função do seguro DPVAT.

A autora sustenta, em suma, que sofreu acidente do qual resultou invalidez permanente e que, em razão disso, teria direito ao valor máximo da indenização prevista na Lei Federal nº 6.194/74. Indica, ainda, ter recebido administrativamente valor não condizente com a legislação, requerendo a complementação.

O pedido foi julgado improcedente pelo Juízo Monocrático (evento 9), face à ausência de comprovação da alegada invalidez permanente por meio hábil.

Inconformada, a autora manejou recurso inominado (evento 12) a sustentar que: *“Não assiste razão à decisão do ilustre Magistrado, tendo em vista que, não havendo a Lei nº 6.194/74 estabelecido graus de invalidez, a parte autora é credora da diferença do Seguro Obrigatório DPVAT com base no valor legal máximo permitido, qual seja 40 (quarenta) salários mínimos”*.

Recurso devidamente contrariado (evento 20), sustentando-se, preliminarmente, a incompetência dos Juizados Especiais, dada a complexidade da causa, e, quanto ao mérito, pugnando pela manutenção da sentença recorrida.

É o relatório. Passo ao voto:

Senhora Presidente, a pretensão da autora quanto à complementação de indenização do seguro DPVAT percebida na via administrativa, depende da **aferição do grau** da alegada invalidez permanente que teria sido ocasionada em razão de acidente de trânsito, de modo a que se determine, proporcionalmente, o valor que seria o devido, inclusive para fins de confrontação com o efetivamente pago, de modo a que se defina sobre a existência de eventual diferença.

Tal aferição, contudo, depende da realização de prova pericial, a tanto não se revelando suficiente a mera alegação da autora de que teria suportado invalidez permanente, assim reconhecida na via administrativa como condição para o pagamento, uma vez que, nos termos da legislação de regência e de assentada posição jurisprudencial, o pagamento deve ser proporcional ao grau de invalidez, observando-se a tabela do CNSP para os sinistros anteriores à edição da Medida Provisória nº 451, de 16 de dezembro de 2008, como ocorre no caso vertente:

Súmula 474/STJ:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Súmula 544/STJ:

É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Com efeito, tem-se que a pretensão manifestada em Juízo assume inegável complexidade, incompatível com a ritualística dos Juizados Especiais, dada a indispensável condição de que o direito alegado à complementação somente se tenha por configurado mediante realização de prova pericial sobre a extensão da invalidez alegada, e conclusivo de que a proporcionalidade teria sido violada na via administrativa.

Sobre o tema, traz-se à colação os seguintes julgados:

“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. INCOMPETÊNCIA DO JEC. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA.

Documentos acostados aos autos que são insuficientes para que se permita

inferir pela incapacidade da parte autora decorrente de acidente automobilístico. Extinção do feito sem julgamento do mérito, evitando a produção da coisa julgada material. Garantia ao beneficiário, parte hipossuficiente, de renovar sua pretensão. Julgamento por equidade. DE OFÍCIO, EXTINGUIRAM O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (Recurso Cível nº 71001885870, Segunda Turma Recursal Cível. Relatora: Maria José Schmitt Sant Anna, jul. 03.12.2008)".

"Apelação Cível. Ação de cobrança do seguro DPVAT. Acidente que vitimou o autor em 4 de julho de 2012. Pagamento parcial. Inexistência de laudo pericial. Sentença de procedência que se baseou no parecer produzido de forma unilateral pela seguradora. Na fixação da indenização do seguro obrigatório deve-se levar em consideração o grau da debilidade, que deverá corresponder a percentual fixado na Lei 11.945/09, fixando-se o quantum a ser pago a partir de tais dados. Necessidade de realização da prova pericial médica. Provimento do recurso para anular a sentença e determinar a realização de perícia médica." (TJRJ, 0080319-26.2016.8.19.0054 – APELAÇÃO, Des(a). EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 10/04/2018 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. EXTENSÃO DA LESÃO. DELIMITAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PROVA TÉCNICA. NECESSIDADE. Ação cognitiva proposta visando o recebimento de cobertura resultante do seguro obrigatório no valor máximo. Sentença de improcedência. Apelo do autor.

1. Afigura-se imperiosa a realização de perícia médica para avaliar o grau de invalidez do autor, tendo em vista que a indenização do seguro DPVAT deve ser paga de modo proporcional, consoante entendimento do STJ consolidado no verbete nº 474 da Súmula do STJ.

2. O juiz julgou improcedente a demanda, entendendo que o autor não requereu a produção de prova pericial, bem como não comprovou a incapacidade permanente para o trabalho.

3. Na sua peça inaugural o autor indica as provas que pretende produzir, dentre elas a diligência pericial, acostando na oportunidade os quesitos a serem respondidos pelo expert.

4. Neste sentido, deve ser anulada a sentença vergastada, para que seja

realizada a prova pericial requerida, bem como outras que se fizerem necessárias para o deslinde da controvérsia.

5. Anulação da sentença. Provimento do recurso” (TJRJ, 0031663-37.2015.8.19.0001 – APELAÇÃO, Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 14/03/2018 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).

A manifesta incompetência dos Juizados Especiais, registre-se, ensejou que milhares de ações idênticas estejam a tramitar nos Juízos Comuns, tendo o Judiciário do Ceará, em recente iniciativa, fixado, no âmbito da Comarca de Fortaleza, a competência específica e exclusiva de 4 (quatro) Varas Cíveis para demandas que envolvem o DPVAT.

Sendo assim, não se revela possível o processamento da causa perante o sistema dos Juizados, razão pela qual voto pelo reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo, extinguindo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, anulando a sentença impugnada e tendo por prejudicado o recurso interposto.

Sem custas ou honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

É como voto.

Fortaleza, 28 de maio de 2018.

Juiz Marcelo Roseno de Oliveira
RELATOR